



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

Recorrente : COLINA PAULISTA S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro II - RJ

**PIS/COFINS. VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS** - As empresas dedicadas às atividades de incorporação, compra e venda de imóveis estão sujeitas, assim como todas as outras entidades não expressamente isentas ou imunes, à contribuição para o PIS e à Cofins com base no seu faturamento.

**BASE DE CÁLCULO. VENDA DE BENS IMÓVEIS** - O valor total da receita auferida com as vendas de bens imóveis ou direitos a eles relativos efetuadas à vista e/ou a prazo, de conformidade com o instrumento público ou particular de compra e venda ou de promessa de compra e venda, integra o faturamento (receita bruta), base de cálculo das contribuições, no mês da efetivação das vendas.

**Recursos de ofício e voluntário negados.**

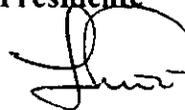
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLINA PAULISTA S/A.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

Recorrente : COLINA PAULISTA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra a contribuinte anteriormente identificada, relativos à falta de recolhimento das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e para o Programa de Integração Social – PIS, ambos abrangendo os períodos de apuração (PA) 01/98 a 06/2003, respectivamente, nos valores de R\$ 7.328.526,21 e R\$ 1.633.512,92, ambos incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 28/11/2003, em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela Defic/RJO, conforme Mandado de Procedimento Fiscal acostado à inicial.*

*2. Na Descrição dos Fatos de fl. 71 (Cofins) e fl. 212 (PIS), assim como no Termo de Verificação Fiscal de fls. 45/60 (Cofins) e fls. 185/199 (PIS), a AFRF autuante informa que, durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, aduzindo ainda que:*

*A contribuinte deixou de recolher e de declarar em DCTF parte dos valores devidos a título do PIS e da Cofins, no período de janeiro de 1998 a junho de 2003, tendo declarado em DCTF somente o “valor calculado e pago” constante das planilhas entregues pela contribuinte (Cofins – fls. 47/60; PIS – fls. 187/199);*

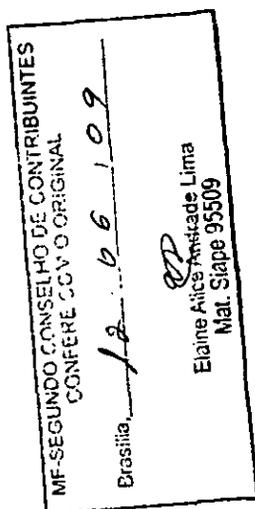
*A contribuinte excluiu indevidamente quase todas as receitas para a apuração do PIS/ Cofins, considerando montantes aleatórios para apuração dos mesmos, conforme “Composição das exclusões das bases de cálculo para apuração do Cofins /PIS” por ela apresentada (Cofins – fls. 48/50/52/54/55/57/60; PIS – fls. 188/190/192/194/196/199);*

*No período de janeiro de 1998 a janeiro de 1999, a fiscalização considerou como base de cálculo para apuração do Cofins /PIS e lavratura do auto de infração as Receitas de Vendas, de Administração e de Outras Operações (códigos 416, 417 e 418), excluindo a base de cálculo do PIS/ Cofins considerada pela contribuinte;*

*No período de fevereiro de 1999 a junho de 2003, a fiscalização considerou como base de cálculo para apuração do PIS/ Cofins e lavratura do auto de infração todas as receitas apuradas, excluindo as Receitas Eventuais, os Arrendamentos de Imóveis e Máquinas/Equipamentos/Veículos do Ativo Permanente, além da base de cálculo do PIS/ Cofins considerada pela contribuinte (códigos 421 e 41702001);*

*Por conseguinte, em vista dos fatos acima relatados, como os débitos apurados, referentes a parte dos valores efetivamente devidos a título do PIS e da Cofins, relativos ao período de janeiro de 1998 a junho de 2003, não foram declarados em DCTF e nem recolhidos, e como não estão amparados por medida judicial que restrinja e/ou impeça o lançamento e/ou a respectiva cobrança, foram objeto de lançamento em auto de infração.*

*3. O enquadramento legal do lançamento fiscal da Cofins (fl. 74), cientificado à contribuinte em 23/12/2003 (v. fl. 70), consistiu no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 2º da Lei Complementar*



H 2



Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

(LC) nº 70/91; arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições; arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Já o enquadramento legal do lançamento fiscal para o PIS (fl. 215), também cientificado à contribuinte em 23/12/2003 (v. fl. 211), consistiu no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória (MP) nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados nos demonstrativos de fl. 85 (Cofins) e fl. 226 (PIS).

4. Após tomar ciência das autuações, a interessada, inconformada, apresentou, em 19/01/2004, as impugnações juntadas às fls. 94/102 (Cofins) e fls. 235/243 (PIS), e documentos anexos de fls. 103/136 (Cofins) e fls. 244/279 (PIS), com as alegações abaixo resumidas:

4.1. os ativos imobiliários da empresa são decorrentes da cisão de Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, cuja liquidação extrajudicial sob a gestão do Banco Central do Brasil foi preponderante na sua formação;

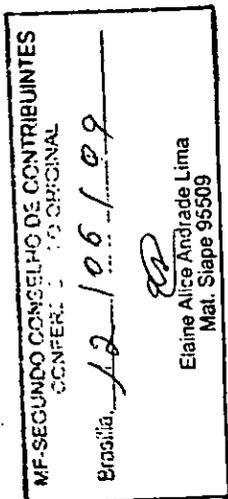
4.2. ao não levar em consideração as ponderações da impugnante acerca de sua origem, a autoridade administrativa acabou por cercear-lhe o direito à ampla defesa, fato esse que pode levar à nulidade da decisão que será proferida nesse feito, fazendo incidir, pois, a hipótese legal do inciso II do artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

4.3. a preterição do direito de defesa ocorre, principalmente, quando o poder exatorial omite e simplifica, com fins de apressar a tributação, atos e defesas relevantes para a defesa do contribuinte, obstado, assim, da participação obrigatória na atividade administrativa vinculada do lançamento tributário, submisso aos princípios inquisitoriais e da verdade material, que se sintetizam no artigo 142, do Código Tributário Nacional, obrigando a autoridade lançadora, para a exata determinação do montante do tributo devido, a cumprir aqueles mandamentos de garantia processual, nos quais se insere a adoção de metodologia auditorial, com fundamento técnico, evidente ou justificado, que não pode dispensar a participação da contribuinte no exercício de seu direito ancestral de culto à cidadania, petrificado na escultura constitucional, assim prescrevendo os art. 893 do RIR/94 e art. 19 da Lei nº 3.470/58;

4.4. os esclarecimentos prestados pela impugnante não foram objeto de avaliação auditorial-fiscal pela autoridade administrativa, embora, pela complexidade das situações jurídica e contábil, envolvendo empresas e ativos emergentes de liquidação extrajudicial, cumprimento de atos e contratos dos respectivos agentes estatais do Banco Central e de decisão judicial, merecessem a análise contábil e jurídica, indispensável à fundamentação da pretensa cobrança fiscal;

4.5. além dos princípios de auditoria, de natureza técnica universalmente consagrada, imperativos para o auditor fiscal, são aplicáveis à arguição do

3





Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

*cerceamento de defesa, como causa de nulidade, os princípios de direito público (CTN, art. 108, III), que abrigam as normas consagradas na Carta Magna (art. 5º, LV), entre os quais, os que regem a produção de prova pericial, principalmente, contábil, no processo comum (CPC, artigo 29), que obriga, na construção pericial, sejam exauridos todos os meios necessários e todas as informações resultantes, incluindo documentos presentes em outro órgão públicos e processos, como in casu, os da liquidação extrajudicial da antecessora Delfin S/A e da ação popular, reclamando a oitiva do Banco Central, por si e como sucessor do extinto BNH;*

*4.6. os lançamentos da contribuição ao PIS e da Cofins, objetos da presente impugnação, foram efetuados sem adoção de metodologia auditorial compatível, utilizando agregados contábeis, sem base lógico-jurídica ou contábil para serem considerados como base de cálculo, e, assim, recebimentos contratuais de 240 ou 300 meses foram computados em um só momento da celebração contratual, vulnerando regra legal de incidência e preceito constitucional de respeito à capacidade contributiva;*

*4.7. esta simplificação metodológica do procedimento auditorial-fiscal impediu a impugnante até mesmo de opor crítica ao cálculo indevido, além dos argumentos jurídicos da ilegalidade e da inconstitucionalidade da exação a serem expostos adiante nas razões de mérito;*

*4.8. o procedimento fiscal que impede a contribuinte de, oportunamente, antepor-lhe esclarecimentos úteis, ou mesmo compreender completamente a base de cálculo adotada, merece censura;*

*4.9. os valores contidos no lançamento fiscal referem-se, justamente, às exclusões (da base de cálculo das referidas contribuições) autorizada por medida judicial, deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0015996-9 (23ª. Vara Federal do Rio de Janeiro), a qual foi confirmada por sentença proferida em 24/11/1999 (publ. 12/01/2000), estando a impugnante, assim, amparada pelo inciso IV do artigo 151 do CTN;*

*4.10. importante ressaltar que, mesmo após a reforma da decisão de 1ª. instância pelo TRF da 2ª. Região, a suspensão da exigibilidade permanece, face ao poder geral de cautela, que só poderá ser revogado por decisão judicial transitada em julgado, fazendo prova, nesse sentido, o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, devendo, portanto, ser excluída a multa de 75% aplicada, uma vez que o processo acima identificado não possui decisão desfavorável à impugnante transitada em julgado ;*

*4.11. além do mais, apesar de ter sido dado provimento ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, o acórdão não fez menção expressa à revogação da medida acauteladora deferida e confirmada em 1ª. instância;*

*4.12. não devem prosperar os lançamentos fiscais, uma vez que, conforme dito anteriormente, não se aplica à impugnante a sistemática introduzida pela MP 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98, porque a receita de venda cuja tributação se pretende não pode ser isoladamente considerada, face à natureza peculiar de aquisição do ativo imobiliário da impugnante, resultado da cisão da empresa DELFIN RIO, liquidada extrajudicialmente pelo Banco Central do Brasil (BACEN);*

*4.13. não se cogita, in casu, de receita operacional de empresa imobiliária, e sim, da continuidade de um processo de liquidação patrimonial, determinado por ato estatal do Banco Central, caracterizando-se como a receita não operacional*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE SE É ORIGINAL  
Brasília 18/106/09  
Elaine Alice Amaral de Lima  
Mat. SIAPE 95509

*[Assinatura]*  
4



Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

prevista nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais, dentre outras disposições, instituem a não-cumulatividade do PIS e da Cofins;

4.14. uma vez que não construiu os imóveis que transaciona, não há como sobre ela incidirem as ora debatidas contribuições, sob pena de bitributação, uma vez que estas já foram recolhidas por ocasião da liquidação do saldo devedor dos empresários construtores dos imóveis;

4.15. assim, não há que se falar em receitas auferidas pela impetrante, única hipótese na qual poderiam ter sido incluídas na base de cálculo do PIS e da Cofins, uma vez que estas foram resultado de recomposição societária, através de cisão de instituição financeira conseqüente ao encerramento do processo de sua liquidação judicial pelo Bacen, como já dito anteriormente;

4.16. frise-se que a existência da impetrante está atrelada, tão-somente, à administração dos ativos provenientes de DELFIN S/A, o que, em última análise, enseja a subtração dos custos de aquisição dos imóveis cuja tributação aqui se pretende, sob pena de se tributar o patrimônio da pessoa jurídica, em afronta ao princípio da capacidade contributiva (Carta Magna, artigo 150, IV);

4.17. a exegese do texto legal, submissa aos princípios constitucionais, deve se orientar no sábio preceito da Lei de Introdução ao Código Civil, cujo artigo 5º impõe que, na aplicação da lei se atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, motivo pelo qual a identificação legal do objeto da contribuição em causa é assim efetuada semanticamente, a partir do vocábulo faturamento lato sensu, que diz, a lei, corresponder à receita bruta para, em seguida, adotar como base de cálculo o seu conceito restrito;

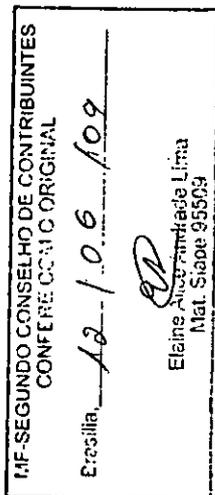
4.18. e, como já dito, a operação em questão, no presente caso, nada mais é do que intervenção estatal em liquidação extrajudicial, a qual, por si só, afasta a incidência das normas gerais de direito que seriam aplicáveis em condições normais de livre concorrência, e, sendo assim, não há que se falar em "auferir" receita no presente caso;

4.19. atividade de liquidação de ativo, em continuidade à liquidação extrajudicial gerida pelo Bacen, não é atividade operacional decorrente dos objetivos contratuais da contribuinte;

4.20. levando-se em consideração que nem a redação da Lei Complementar 7/70, e tampouco a da Lei Complementar 70/91, autorizam a inclusão, em suas hipóteses de incidência, de alienação de bens imóveis ou de receita financeira de seu financiamento, e que a maioria dos contratos, cuja tributação aqui se pretende, foram realizados pela instituição financeira liquidada, deve ser assegurado à recorrente, sucessora da instituição liquidada, a manutenção dos atos jurídicos perfeitos por esta praticados;

4.21. importante lembrar que, além do acima exposto, está a impugnante abrangida pelo poder geral de cautela da medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0015996-9, o qual foi distribuído à 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que lhe garante o recolhimento das referidas exações pela sistemática das Leis Complementares 7/70 e 70/91 até o trânsito em julgado do referido feito;

4.22. ao se considerar a base de cálculo das contribuições na forma acima descrita, imperioso o respeito ao princípio da semestralidade do PIS, em consonância com a jurisprudência dominantes nos Tribunais Superiores, sendo



25



Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

*imperiosa, portanto, a desconstituição do lançamento objeto da presente impugnação;*

*4.23. por todo o acima exposto, conclui-se pela necessidade de realização de prova pericial contábil no presente caso, uma vez que, como já foi dito anteriormente, diversos elementos contábeis necessários à aferição dos recolhimentos de PIS e Cofins da impugnante não foram considerados pela autoridade administrativa, acarretando, pois, no cerceamento do direito à ampla defesa da impugnante;*

*4.24. assim, em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, requer-se a realização de prova pericial contábil, indicando desde já seu perito, e ainda, a juntada de prova documental superveniente, além de quesitos suplementares aos da relação em anexo (fls. 101/102 e fls. 242/243);*

*4.25. pelo exposto, requer-se a anulação dos lançamentos contestados, com a desconstituição do respectivo crédito tributário, tornando insubsistente a sua cobrança.*

*5. Em cumprimento à disposição contida no artigo 2º da Portaria SRF nº 6.129, de 02/12/2005, foi juntado por anexação ao processo principal nº 18471.002854/2003-09 (v. fl. 298), que cuida de auto de infração de Cofins, o processo nº 18471.002855/2003-45 (auto de infração de PIS). A r. decisão manteve o lançamento.*

A r. decisão manteve parcialmente o lançamento, exonerando o contribuinte da ampliação da base imponible pela Lei nº 9.718 com base em decisão do STF, na ação supra referida, transitada em julgado em 13/02/2006, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, nos termos de sua parte dispositiva (fl. 352) e os anexos desse aresto (fls. 353/358). Em relação à parte exonerada, foi interposto recurso de ofício.

Não resignada com o *decisum a quo*, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, repisa seus argumentos deduzidos em sede impugnatória.

Houve arrolamento de bens quando do lançamento (fls. 390 e 232/233)

É relatório.

*EA*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE CÓPIA ORIGINAL	
Brasília, 12	06 109
<i>EA</i>	
Elaine Alice Andrade Lima	
Mat. Siape 95505	



Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, tenho-o por protelatório, pois em nenhum momento o contribuinte demonstrou em que medida houve prejuízo a sua defesa, ônus de quem o alega, uma vez tratar-se hipótese de nulidade relativa. Portanto, rechaço a pugnada nulidade.

No que pertine ao recurso de ofício é de ser negado, pois o mesmo teve por fundamento decisão prolatada pelo STF em que o sujeito passivo foi parte, tendo a mesma transitado em julgado. Assim, toda receita decorrente do alargamento da base impositiva da Cofins e do PIS pela Lei nº 9.178, a partir de fevereiro de 1999, foi exonerada pela decisão objurgada, bem como, por consequência os acessórios a ela relacionados. Por tal, despropositada a articulação da recorrente em relação à multa de ofício. O que a r. decisão asseverou a título de argumentação, apenas, é que quando do lançamento não havia suspensão da exigibilidade desse crédito tributário, pelo que bem andou o agente fiscal ao aplicar a multa de ofício.

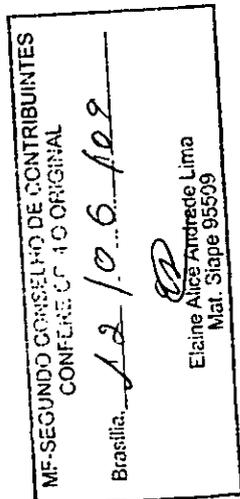
De igual sorte refuto o argumento de que o custo dos imóveis vendidos deveriam ser excluídos da base do PIS e da Cofins por fundamento constitucional, mesmo antes da edição das Leis nºs 10.833 e 10.637. Até a edição dessas leis não havia previsão para não-cumulatividade do PIS e Cofins. E em nada modifica a situação da recorrente o fato dela ter herdado "carteira imobiliária significativa", uma vez ser seu objeto social, como pontuado pela decisão recorrida, a "incorporação e compra e venda de imóveis" (fl. 320).

Assim, no que tange às receitas decorrentes de venda, aluguéis e administração de imóveis, estreme de dúvidas que a questão encontra-se superada nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Sempre me filiei à tese de que o moderno conceito de mercadoria envolve todo bem que possa ser objeto de especulação e que é posto à venda, incluindo-se também os imóveis.

A jurisprudência do STJ, em suas turmas de direito público, divergiam sobre a questão, entendendo a Segunda Turma<sup>1</sup> que imóveis não seriam mercadorias e estariam fora do campo de incidência da Cofins, e, por outro lado, esposando a Primeira Turma juízo contrário, conforme depreende-se da ementa do julgado no RESP 210335/PR (j.em 15/06/1999, DJ 06/09/1999, p. 58, Rel Min. José Delgado), a seguir transcrita, que a meu ver exaure o tema, e cujo fundamento pode ser estendido ao PIS.

*"1 - A Cofins incide sobre o faturamento de empresas que, habitualmente, negociam com imóveis, em face de: a) - o imóvel ser um bem suscetível de transação comercial, pelo que se insere no conceito de mercadoria; b) - as empresas construtoras de imóveis efetuam negócios jurídicos com tais bens, de modo habitual, constituindo de mercadorias que são oferecidas aos clientes compradores; c) - a Lei nº 4.068, de 09.06.62, determina que as empresas de construção de imóveis possuem natureza comercial, sendo-lhes facultada a emissão de duplicatas; d) - a Lei nº 4.591, de 16.12.64, define como comerciais as*

<sup>1</sup> RESP 128935/PR, julgado em 24/08/1999, DJ 25/10/1999, pag. 71.





Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

*atividades negociais praticadas pelo "incorporador, pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, promotor ou não da construção, que aliene total ou parcialmente imóvel ainda em construção, e do vendedor, proprietário ou não, que habitualmente aliene o prédio, decorrente de obra já concluída, ou terreno fora do regime condominial, sendo que o que caracteriza esses atos como mercantis, em ambos os casos, e o que diferencia dos atos de natureza simplesmente civil, é a atividade empresarial com o intuito de lucro" (Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, ob. já citada). e) - o art. 195, I, da CF, não restringe o conceito de faturamento, para excluir do seu âmbito o decorrente da comercialização de imóveis; f) - faturamento é o produto resultante da soma de todas as vendas efetuadas pela empresa, quer com bens móveis, quer com bens imóveis; g) - o art. 2º, da LC nº 70/91, prevê, de modo bem claro, que a Cofins tem como base de cálculo não só a receita bruta das vendas de mercadorias objeto das negociações das empresas, mas, também, dos serviços prestados de qualquer natureza; h) - mesmo que o imóvel não seja considerado mercadoria, no contexto assinalado, a sua venda ou locação pela empresa seria a prestação de um serviço de qualquer natureza, portanto, um negócio jurídico sujeito à Cofins.*

2. Recurso improvido."

Contudo, a Primeira Seção do STJ<sup>2</sup> pacificou a matéria, tendo, à maioria, adotado o entendimento da primeira turma. A decisão daquela Seção restou assim ementada:

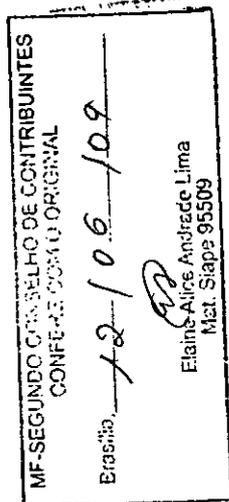
**"COFINS. INCIDÊNCIA. VENDA. IMÓVEIS.**

*A Seção, por maioria, decidiu que incide a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins sobre o faturamento mensal da empresa que construir, alienar, comprar, alugar, vender imóveis e intermediar negócios imobiliários."*

Em síntese, filio-me a esse entendimento, qual seja, de que o conceito de mercadoria para fins tributários alberga também os imóveis que, tendo valor econômico, podem ser objeto de comercialização. Por isso, entendo que as empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes, quanto à sua materialidade, da Cofins nos termos da Lei Complementar 70/91, bem como do PIS nos termos da LC nº 07/70. Esse entendimento vai ao encontro da Solução de Divergência Cosit nº 02/2001.

Contudo, a base impositiva dessas contribuições, seu elemento quantitativo, são aqueles das Leis nºs 9.715 e 9.718, que, nesse aspecto, não foram afetadas pela decisão do STF, ou seja, o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador. Em face de tal, absolutamente despropositado o argumento de que o PIS teria como base de cálculo, no período a que se refere à exação, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Por fim, quanto à incidência das contribuições sobre o preço total da venda, mesmo em se tratando de vendas a longo prazo, a r. decisão, de excelente lavra, bem exauriu a matéria no sentido de que uma vez que a recorrente apura o IRPJ com base no lucro real, até pela sua própria natureza jurídica de S/A de capital aberto, não há como, nos



<sup>2</sup> EREsp 112.529-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 7/8/2000.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 18471.002854/2003-09  
Recurso nº : 137.917  
Acórdão nº : 204-02.739

termos do artigo 20 da vigente MP nº 2.158-35, querer pagá-las com base no regime de caixa, só permitido nos casos de lucro presumido.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2007.

JORGE FREIRE

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 06 / 07
 Elaine Atice de Faria Lima Mat. Siapp 95509